

**THOMAZ BASTOS**  
**WAISBERG**  
**KURZWEIL**

ADVOGADOS

**EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CASCAVEL/PR**

Proc. nº 0025258-69.2016.8.16.0021

**KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. e OUTRAS** (“Grupo Globoaves”), nos autos de sua Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, por seus advogados, expor e requerer o quanto segue.

1. Como é de conhecimento deste MM. Juízo, em 9/2/2018 (mov. 28.524.1) o Grupo Globoaves teve a sua Recuperação Judicial deferida em razão da homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores em 28/9/2017 (mov. 26.788).

2. Contudo, visando a satisfação dos seus créditos, diversos credores ajuizaram Ações de execução em face das Recuperandas, que embora tenham sido suspensas nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005, geraram ordens de bloqueio judicial entre diversos Juízos.

3. Em razão disso, os MM. Juízos das 22ª e 24ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, respectivamente nos autos das Ações de Execução propostas pelo Banco Votorantim S.A., autuadas sob os



**THOMAZ BASTOS**  
**WAISBERG**  
**KURZWEIL**

ADVOGADOS

nºs 1035975-67.2017.8.26.0100 e 1035954-91.2017.8.26.0100, proferiram decisões por meio das quais determinaram a penhora de recursos nas contas correntes de titularidade das Recuperandas, culminando com o bloqueio do valor total de R\$ 1.353.710,47, sendo a quantia de R\$ 400.441,20 (**doc. 1**), penhorada nos autos da Ação nº 1035975-67.2017.8.26.0100 e o valor de R\$ 953.269,27, nos autos da Execução nº 1035954-91.2017.8.26.0100 (**doc. 2**).

4. Referidos bloqueios foram determinados mesmo após o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial e sem a prévia autorização deste MM. Juízo – único competente para decidir sobre eventual ato de constrição ao patrimônio das Recuperandas -, fato este que, inclusive, foi comunicado aos respectivos juízos.

5. Diante de tais fatos, não restou alternativa ao Grupo Globoaves senão suscitar dois Conflitos de Competência perante o C. STJ, os quais foram distribuídos sob os nºs 158.273/PR e 158.272/PR, com pedidos de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sendo certo que naqueles feitos a **Exma. Min. Relatora Nancy Andrigui deferiu as referidas liminares para declarar V. Exa. como competente para decidir acerca da prática de atos constritivos realizados em face das Recuperandas (doc. 3).**

6. Ora, Exa., é evidente a necessidade da liberação dos valores bloqueios pelos referidos juízos, visto que, os valores bloqueados são de extrema importância para o soerguimento e manutenção das atividades das Recuperandas, não se podendo permitir a manutenção dos referidos bloqueios de valores realizados após o deferimento do pedido de Recuperação Judicial.



**THOMAZ BASTOS**  
**WAISBERG**  
**KURZWEIL**

ADVOGADOS

7. Neste sentido, além do pagamento aos credores, as Recuperandas necessitam de recursos para financiamento das suas atividades diárias.

8. Através da manutenção das suas atividades é que as Recuperandas atingirão o objeto almejado na lei de regência, que é a manutenção da atividade empresarial, gerando renda e empregos.

9. Ou seja, a avaliação sobre a essencialidade dos recursos não deve ser feita apenas e tão somente sob a perspectiva de pagamento dos credores, mas também como forma de permitir a continuidade das operações empresariais.

10. Desse modo, a realização de atos constritivos, por outro juízo que não o da Recuperação Judicial, poderá inviabilizar a reestruturação da empresa, já que os juízos das Ações de Execução não estariam cientes de todos os aspectos envolvidos no procedimento recuperacional, o que poderá ocasionar, inclusive, a falência das empresas do Grupo Globoaves.

11. Outrossim, é claro que, em caso de manutenção dos bloqueios, as Recuperandas enfrentarão problemas de fluxo de caixa e consequente adimplemento de seus credores – concursais e extraconcursais – além de inviabilizar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, o que nitidamente configuraria prática de crime falimentar.

12. Portanto, evidenciado os prejuízos que poderão vir a ser causados, é de fácil constatação a essencialidade dos referidos valores para o



**THOMAZ BASTOS**  
**WAISBERG**  
**KURZWEIL**

ADVOGADOS

soerguimento das Recuperandas, de forma que a determinação da liberação das elevadas quantias bloqueadas nas Ações de Execução n°s 1035975-67.2017.8.26.0100 e 1035954-91.2017.8.26.0100 é medida que se impõe,

13. Diante do exposto, requer-se a este DD. Juízo que:

- (i) Determine ao MM. Juízo da 22ª Vara Cível de São Paulo/SP que proceda a imediata liberação do valor de R\$ 400.441,20, bloqueado nos autos da Ação de Execução n° 1035975-67.2017.8.26.0100; e,
- (ii) determine ao MM. Juízo da 24ª Vara Cível de São Paulo/SP que proceda a imediata liberação do valor de R\$ 953.269,27, bloqueado nos autos da Ação de Execução n° 1035954-91.2017.8.26.0100.

Termos em que, respeitosamente,

P. deferimento.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

p.p. **Joel Luís Thomaz Bastos**  
OAB/SP 122.443

p.p. **Ivo Waisberg**  
OAB/SP 146.176

p.p. **Renato Fermiano Tavares**  
OAB/SP 236.172

p.p. **Rômulo Oliveira da Silva**  
OAB/SP 418.165

